

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Orientação Técnica nº 06/SUPEL/03 de Setembro de 2024

Orienta os órgãos do Poder Executivo do Estado de Rondônia que detenham competências e desempenham funções em assuntos de aquisições públicas afetos à área da saúde, em especial a Secretaria Estadual de Saúde (SESAU/RO), com objetivo de aprimorar o andamento processual e a instrução eficiente e célere de processos licitatórios na área da saúde.

O SUPERINTENDENTE DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais e regimentais previstas nos termos do art. 5º, inciso V, do Decreto nº 27.948, de 01 de março de 2023 e do art. 43 da Lei Complementar n. 965, de 20 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o art. 110-A, da Lei Complementar n.º 965, de 20 de dezembro de 2017, que versa sobre a competência da Superintendência Estadual de Compras e Licitações de organizar e coordenar os procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública do poder executivo de Rondônia;

CONSIDERANDO o monitoramento realizado pelos Órgão de Controle Externo no que diz respeito às contratações na área da saúde, e a necessidade de unificação de apontamentos usuais, de ocorrência rotineira em relação a esta natureza de aquisições; e

CONSIDERANDO, ainda, os apontamentos realizados pela Comissão de Saúde da Superintendência de Licitações Id. (0052068629), do Relatório de Apontamentos da Procuradoria Geral do Estado Id. (0052404488), bem como a necessidade de aprimoramento conjunto das unidades de saúde e de licitação, consubstanciado como aspecto essencial para garantir a eficiência e a qualidade na aquisição de bens e serviços, promovendo a excelência no atendimento e a otimização dos recursos públicos,

ORIENTA :

CAPÍTULO I

ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Orientação Técnica tem como objetivo orientar e tecer sugestões de tramitação aos órgãos do Poder Executivo que detenham competências e desempenham funções em matérias de aquisições públicas afetos à área da saúde, em especial a Secretaria Estadual de Saúde (SESAU), com objetivo de aprimorar o andamento processual e a instrução eficiente e célere de processos licitatórios na área da saúde.

§ 1º As sugestões, apontamentos e admoestações deste normativo possuem caráter orientativo e não vinculado, que objetivam antecipar apontamentos rotineiros nas análises materiais dos Estudos Técnicos Preliminares, Termo de Referências e demais atos do processo, devendo ter sua pertinência analisada no momento do processo de construção da fase preparatória da licitação pelas

unidades de que trata o *caput*.

§ 2º A presente normativa não exige a análise e a identificação de outros apontamentos nos casos que excedam ou destoem das admoestações que descreve, seja por setorial desta Superintendência ou externa.

§ 3º Aplica-se esta normativa a todos os processos de licitação cujo trâmite processual licitatório ocorra a cargo da Superintendência de Compras e Licitações do Governo de Rondônia, no rito comum, excetuando processos de contratação direta cuja instrução e tramitação sejam próprias das Unidades de Origem, podendo esta Orientação servir como boas práticas a estas.

CAPÍTULO II APONTAMENTOS

Seção I

Da Exceção ao Tratamento Diferenciado e Simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 2º Nas contratações públicas de que trata esta normativa, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, de acordo com o art. 47, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º Orienta-se que a não aplicação do *caput* apenas seja realizada caso configure os casos excepcionais de que trata o art. 49, da Lei Complementar nº 123, devendo nestes casos a Unidade Gestora apresentar justificativa fundamentada.

§ 2º No caso da aplicação do parágrafo anterior, recomenda-se que a Unidade Gestora inclua no Termo de Referência um tópico específico intitulado "Justificativa de Dispensa conforme art. 49, Inciso III da LC 123/2006", no qual será apresentada de forma clara e objetiva as razões que justificam a não aplicação dessa exigência.

§ 3º Para os casos em que o tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, na forma do art. 49, III, da LC nº 123, em especial no caso da decorrência de reiterados fracassos ou deserções, sugere-se que a Justificativa seja elaborada com base em análises técnicas que demonstrem as probabilidades ou tendências motivadoras da decisão.

§ 4º Os processos licitatórios destinados à contratação de obras e serviços que exijam dos licitantes a subcontratação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, de que trata o art. 48, II, da LC nº 123, por se tratar de faculdade, recomenda-se que sejam realizados através de estudos prévios e posteriormente sinalizado no Termo de Referência, possibilitando a inserção das regras e condições no Edital de Licitação.

Art. 3º Caso a Unidade Gestora não apresente a justificativa de exceção constante do art. 49, da LC nº 123, de que orienta o art. 2º desta Orientação Técnica, deve ser atendido o comando do disposto no art. 48, da Lei Complementar nº 123/2006.

Seção II

Do Parcelamento do Objeto

Art. 4º No parcelamento do objeto, orienta-se seja analisada a especificação da aquisição de maneira a atestar a viabilidade e vantajosidade técnica e econômica, de acordo com o princípio do parcelamento, devendo ser observados sobretudo os requisitos do art. 40, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A Unidade Gestora, para atestar a viabilidade técnica e econômica do parcelamento, poderá implementar gestão de riscos, a fim de avaliar o não parcelamento do item que deva ser parcelado, o parcelamento do que não deva ser parcelado, bem como o método de parcelamento adequado.

Seção III

Dos Apontamentos Rotineiros pela Procuradoria Geral do Estado

Art. 5º Orienta a Unidade Gestora de Saúde que, na fase preparatória e de planejamento das aquisições de que trata essa Orientação Técnica, observe os apontamentos realizados pela Procuradoria Geral do Estado no caso concreto, se atentando em especial aos seguintes apontamentos rotineiros:

I - verificação de compatibilidade da aquisição com o Plano de Contratação Anual e leis orçamentárias;

II - necessidade e viabilidade ou não de classificação dos documentos públicos;

III - necessidade ou não do implemento de justificativa para inclusão ou exclusão de pessoas físicas no certame;

IV - necessidade de implemento de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços;

V - verificação do implemento de justificativa para o critério de julgamento escolhido;

VI - verificação acerca da necessidade ou desnecessidade de solicitação de registro no Conselho Profissional Competente, e em qual momento será esta exigência;

VII - verificação da previsão acerca das obrigações e deveres do gerenciador, detentor e aderente da ata de registro de preços;

VIII - indicação dos responsáveis pela aquisição, com identificação no DFD, ETP e TR;

IX - verificação das especificações e critérios de Sustentabilidade;

X - implemento de justificativa e razões que caracterizam o serviço como comum, se for o caso;

XI - verificação de coeficientes e índices econômicos que asseguram a indicação de percentual em relação à comprovação econômico e financeira por balanço patrimonial;

XII - necessidade ou não de implemento de matriz de alocação de riscos;

XIII - implemento de justificativa ou exposição de técnica de estimativa da quantidade;

XIV - indicação do prazo de validade das propostas, se for o caso;

XV - análise de implemento de mapa de riscos;

XVI - justificativa do parcelamento do objeto, sempre que necessário;

XVII - análise da necessidade ou não de previsão acerca do registro de mais de um fornecedor na Ata;

XVIII - análise da previsão de limite global e individual para adesões a ata e quantitativo mínimo para cada ordem de fornecimento;

XIX - justificativa que assegure cotação envolvendo todas as opções de pesquisa de preço disponível, sempre que for necessário.

XX - assinatura do gestor ou ordenador de despesas.

Parágrafo único. Os apontamentos de que trata este artigo foram reunidos a partir dos apontamentos realizados pela Procuradoria Geral do Estado nos processos cujo objeto seja relacionado ao tema desta Orientação Técnica, não eximindo a remessa dos autos para análise e parecer da Procuradoria para análise do Edital e das regras dos autos, na forma prevista em Lei.

Seção IV

Da Precificação dos Insumos e Serviços

Art. 6º Para fins de precificação, orienta-se que a Unidade Gestora se atente à forma prevista em Lei e em normativos aplicáveis de âmbito Federal ou Estadual, em especial a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, procedendo análise crítica compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de Bancos de Dados Públicos e as quantidades a serem

contratadas, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados, desconsiderando os preços inexequíveis e os excessivamente elevados.

§ 1º Aplica-se o art. 9º, da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP para validação da precificação apresentada pela Unidade de Origem, caso apresente conformidade com as práticas daquele normativo, das métricas de valores referenciais do BPS que delimite o estado e o período, assim como a média saneada.

§ 2º Sempre que houver a necessidade de aplicação de metodologia distinta em razão da localidade de fornecimento, período de fornecimento, quantitativo, ou outra incidência que possa alterar a formatação usual de precificação, orienta-se a análise de implementação de gestão de riscos, justificativa e a exposição de motivos para a escolha.

Seção V

Do Planejamento Prévio ao Término do Contrato

Art. 7º Orienta-se que a Unidade Gestora analise a programação de utilização e controle de estoques que visa garantir aquisições eficientes e econômicas ao órgão, com o objetivo de:

- I - organizar o que será comprado;
- II - verificar a quantidade e estimativa real que será comprada;
- III - reduzir preços ofertados pelos fornecedores em razão de ganho em escala;
- IV - evitar a falta de medicamentos e o desperdício;

§ 1º Recomendamos a análise de viabilidade do encaminhamento dos processos relativos aos serviços continuados sejam encaminhados para Superintendência com prazo mínimo de 06 (seis) meses antes do término do contrato.

§ 2º Para cumprimento do § 1º, orientamos ao núcleo de compras especializado, comissão ou servidor competente, a partir do acompanhamento dos prazos contratuais e estoques, conste nos Estudos Técnicos Preliminares, no Termo de Referência ou em ato próprio, as informações da situação da demanda para análise dos agentes de contratação, em especial:

- I - número do contrato e identificador processual do Sistema Eletrônico de Informatização;
- II - vigência do contrato;
- III - vencimento do contrato;
- IV - prorrogações realizadas, assinalando os identificadores processuais do Sistema Eletrônico de Informatização.

§ 3º Em caso de impossibilidade de atendimento ao previsto neste artigo, orienta-se que a Unidade Gestora comunique a Comissão de Monitoramento de Processos instaurada na Superintendência Estadual de Compras e Licitações pela Portaria nº 24 de 21 de fevereiro de 2024, a qual institui e designa servidores para compor a Comissão de Licitação de Saúde no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, e suas alterações, a qual deverá analisar riscos, realizar eventuais apontamentos quanto à necessidade de constar prazos ou cronogramas, e verificar a possibilidade de aplicação do regime de prioridade de que trata o art. 4º desta normativa.

Seção VI

Da Tramitação em Regime de Prioridade

Art. 8º Orienta-se às unidades gestoras, assim como as setoriais da Superintendência de Compras e Licitação, o regime de priorização de tramitação dos processos de saúde de que trata esta normativa.

§ 1º O regime a que se refere o *caput* não poderá, sob qualquer justificativa, remir, prostrar, subtrair, ou alterar de qualquer forma a ocorrência e formulação de atos ou prazos previstos em lei ou em normativo próprio, servindo apenas para sinalizar os autos para gestão interna própria das setoriais de onde tramitam, devendo o servidor que faz a gestão processual se atentar para que os autos não demanda mais tempo do que o necessário para a estrita formulação do ato administrativo.

§ 2º A ocorrência de urgência, certificada nos próprios autos pela Unidade de Origem, e analisados o caso concreto a partir do binômio necessidade e possibilidade pelo Agente de Contratação vinculado a Superintendência de Compras e Licitações, justifica a remarcação de certames com outros objetos pré agendados, para possibilitar a ocorrência da sessão de licitação de processos cujos objetos estejam relacionados ao fato gerador da urgência.

§ 3º Orienta-se que a sinalização de tramitação prioritária de que trata esta Seção seja considerada por todos os órgãos ou unidades em que tramita o processo, podendo ser emitido alerta pelo servidor ou Agente de Contratação sempre que ocorrer demora injustificada.

§ 4º Casos que demandem parecer técnico para análise das propostas, assim como casos em que o próprio objeto presumir, orienta-se que a designação do parecerista seja realizado a partir da escolha de técnicos especializados que desempenhem funções em áreas afetas à temática do objeto da aquisição, o qual poderá orientar as particularidades e especificidades do objeto de acordo com a necessidade indicada pelo setor de planejamento.

Art. 9º Casos excepcionais que se exija amostra, prova de conceito ou carta de solidariedade por parte do licitante provisoriamente vencedor, orienta-se que a Unidade Gestora conste essa informação nos autos com as devidas justificativas de necessidade, bem como a forma, o modo e o momento processual da ocorrência desta exigência.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Orientação Técnica destina-se a orientar a atuação dos agentes públicos com o objetivo de unificar as práticas processuais e os apontamentos recorrentes de natureza técnica e jurídica nas aquisições com objetivo de aprimorar o andamento processual e a instrução eficiente e célere de processos licitatórios na área da saúde no âmbito da atuação da Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As orientações aqui dispostas não substituem, revogam ou invalidam eventuais apontamentos decorrentes de análise individual e particular de cada processo.

Art. 11. Esta Orientação Técnica entra em vigor na data da sua publicação.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 05/09/2024, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0052456141** e o código CRC **39FD45F1**.